**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **P A R E C E R Nº 793 / 2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 403/2024**, de autoria da **Senhora Deputada Cláudia Coutinho,** que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que consideram-se mulheres em condições de vulnerabilidade social aquelas que se encontram em uma ou mais das seguintes situações: vítimas de violência doméstica e familiar; chefes de família monoparental; desempregadas de longa duração; em situação de rua; beneficiárias de programas sociais de transferência de renda; e outras condições que venham a ser definidas por regulamentação específica.

Prevê ainda a propositura de Lei, que o Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo e poderá ter as seguintes atribuições: cadastrar e manter atualizado o banco de currículos das mulheres em condições de vulnerabilidade social; promover cursos de qualificação e capacitação profissional para as mulheres cadastradas; incentivar a contratação dessas mulheres por empresas, mediante parcerias e campanhas conscientização; acompanhar e avaliar a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária.

Assim, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não apenas o que ele próprio crie.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o instrumento adequado para tal mister, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

Ocorre que alguns artigos invadem a competência do Poder Executivo, razão pela qual o Projeto de Lei necessita de alterações em alguns artigos destacados a seguir:

Emenda Modificativa:

→ O art. 3º está adentrando no detalhamento das atribuições do banco do currículo, função reservada ao Poder Executivo, por meio de regulamento próprio.

Onde Lê-se:

Art.3º O Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo e poderá ter as seguintes atribuições:

I - cadastrar e manter atualizado o banco de currículos das mulheres em condições de vulnerabilidade social;

II - promover cursos de qualificação e capacitação profissional para as mulheres cadastradas;

III - incentivar a contratação dessas mulheres por empresas, mediante parcerias e campanhas conscientização;

IV - acompanhar e avaliar a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

**Leia-se:**

Art.3º O Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

→ Em relação à EMENTA, sugere-se a inclusão do Estado do Maranhão para delimitar a área de atuação do Banco de Currículos.

Onde lê-se:

Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.

Leia-se:

**Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.**

Quanto a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**

Entretanto, para melhor a aplicabilidade do objetivo da presente propositura de Lei, sugerimos a sua aprovação, na forma de Substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** **do Projeto de Lei nº 403/2024**, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 403/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de novembro de 2024.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 403 /2024**

**Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.**

Art.1º Fica instituído o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de promover a inclusão social e laboral dessas mulheres no âmbito do Estado do Maranhão.

Art.2º Para os fins desta Lei consideram-se mulheres em condições de vulnerabilidade social aquelas que se encontram em uma ou mais das seguintes situações:

I - vítimas de violência doméstica e familiar;

II - chefes de família monoparental;

III - desempregadas de longa duração;

IV - em situação de rua;

V - beneficiárias de programas sociais de transferência de renda; e

VI - outras condições que venham a ser definidas por regulamentação específica.

Art.3º O Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.